



Processo: 3912/2024 - PLO 32/2024

Fase Atual: Emitir Parecer da Procuradoria sobre Projeto de Lei

Ação Realizada: Parecer da Procuradoria Emitido

Próxima Fase: Emitir Parecer do Projeto de Lei na CCJ

De: Procuradoria

Para: Comissão de Constituição, Justiça e Redação

PROCURADORIA

PROJETO DE LEI Nº 32/2024

Processo nº 3912/2024

PARECER

ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 3.835, DE 22 DE MAIO DE 2019, QUE CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DO TRABALHO, EMPREGO E RENDA – COMTER E O FUNDO MUNICIPAL DO TRABALHO – FMT NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE LINHARES/ES. VIABILIDADE”

Pelo presente PL pretende-se alterar a Lei Municipal nº 3.835, de 22 de maio de 2019, que cria o Conselho Municipal do Trabalho, Emprego e Renda – COMTER e o Fundo Municipal do





Trabalho – FMT no âmbito do Município de Linhares/ES.

Conforme se extrai da mensagem que acompanha o PL, as modificações realizadas se referem à ampliação da composição e visam oportunizar que todas as categorias de trabalhadores e empregadores possam contribuir de forma qualitativa para esta política pública que oferta autonomia e dignidade aos munícipes de Linhares.

Inicialmente, quanto aos aspectos jurídicos, cabe registrar que a matéria em questão é de clara iniciativa do chefe do Poder Executivo, conforme redação do inciso IV do parágrafo único do art. 31 da Lei Orgânica do município de Linhares.

Art. 31. A iniciativa das leis cabe à Mesa, a Vereador ou Comissão de Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Parágrafo único. São de iniciativa privativa do Prefeito, as Leis que disponham sobre:

IV – criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública municipal;

Anote-se ser de extrema relevância a obediência ao regramento referente à iniciativa de leis, impedindo-se, assim, o avanço de um Poder constituído sobre o outro ou mesmo que um Ente Federativo invada a competência previamente determinada de outro.

No caso, constata-se ter sido respeitada a iniciativa para a propositura do PL.

Quanto aos demais aspectos, denota-se que o PL observou aos preceitos normativos contidos no ordenamento jurídico, mostrando-se apto ao prosseguimento.

No que toca à técnica legislativa, verifica-se que o PL atende ao estabelecido na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, a qual dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, estando os dispositivos bem articulados a corretamente padronizados.





Ademais, a redação do Projeto de Lei que se pretende aprovar é suficientemente clara e de fácil compreensão.

Assim, a **PROCURADORIA da Câmara Municipal de Linhares/ES**, após a análise e apreciação do Projeto de Lei em destaque, **manifesta-se favoravelmente ao seu prosseguimento**.

Por fim, registre-se que as deliberações do Plenário no que tange ao projeto de lei em questão poderão ser por **MAIORIA SIMPLES** dos membros da Câmara, e quanto à votação poderá ser atendido o **processo SIMBÓLICO**, uma vez que o Regimento Interno da Câmara Municipal não exige quórum diferenciado nem processo especial para votação e aprovação da matéria em exame.

Em tempo, na forma prevista pelo parágrafo único do art. 69 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares, o presente Projeto de Lei deverá tramitar tão somente pela Comissão de Constituição e Justiça, na medida em que a matéria tratada no PL não se encontra elencada dentre as atribuições estabelecidas para as demais Comissões Permanentes.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Linhares-ES, 7 de junho de 2024.

ULISSES COSTA DA SILVA
Procuradoria

Tramitado por: ULISSES COSTA DA SILVA



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3300360031003400390037003A005400

Assinado eletronicamente por **ULISSES COSTA DA SILVA** em **07/06/2024 14:47**

Checksum: **BB7E84E28B7804E6207B4B8DBD55BBDF4D547D169C1A864606EB03891842DBC7**



Autenticar documento em <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 3300360031003400390037003A005400, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.